

dade de votos, EM, DE OFÍCIO, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E JULGAR PREJUDICADO O ADESIVO.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2009. - Pedro Bernardes - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelo apelante adesivo, o Dr. Jairo Boy de Vasconcelos Júnior.

DES. PEDRO BERNARDES - Trata-se de ação ordinária proposta por Frederico Coutinho Figueiredo em face de Fupac - Fundação Presidente Antônio Carlos, em que o MM. Juiz *a quo*, às f. 126/129, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Inconformada com a r. sentença, apela a ré (f. 134/149), alegando que é parte ilegítima passiva, pois não possui personalidade jurídica, sendo mero órgão da entidade mantenedora, qual seja a fundação; que não há de se aplicar a teoria da aparência, pois o apelado firmou até um contrato com a fundação e deveria agir com mais zelo. No mérito, alega que a universidade goza de autonomia, nos termos do art. 207 da CF/88, e elaborou normas disciplinares específicas; que a sentença não pode se sobrepor ao entendimento exarado por uma banca examinadora para declarar um aluno aprovado; que os documentos de f. 56/68 e os depoimentos das testemunhas demonstram que o apelado foi reprovado na monografia; que a monografia apresentada não atendeu aos padrões científicos; que as alterações sugeridas pela banca não foram propositalmente juntadas com a inicial; que não houve qualquer ilícito; que não estão presentes os requisitos para a indenização por danos morais; que o recorrido não comprovou ter sofrido qualquer dano ou humilhação; que deve ser deferida a justiça gratuita à apelante, tendo em vista se tratar de fundação sem fins lucrativos.

O autor apresentou apelação adesiva de f. 170/174, alegando que a ré é uma das dez maiores universidades do País; que o valor da condenação é ínfimo; que o valor deve ser fixado em mais de R\$ 25.200,00, pois este não foi suficiente para reprimir atos como o presente, que já aconteceram anteriormente.

O autor, ora apelado principal, apresentou contrarrazões (f. 160/168), alegando que a Fupac se apresenta ao público como Unipac; que a autonomia das universidades não pode ser utilizada como fundamento para conduta arbitrária; que o bojo probatório aponta para a aprovação do aluno, o que foi inclusive confessado pela universidade; que o valor dos danos morais foi fixado em valor ínfimo; que a apelante principal não faz jus à assistência judiciária, visto que é uma das 10 maiores universidades do País.

Ensino superior - Instituição - Trabalho de conclusão de curso - Autonomia universitária - Regras próprias - Ausência de ato ilícito

Ementa: Instituição de ensino superior. Trabalho de conclusão de curso. Autonomia universitária. Regras próprias. Ausência de ato ilícito. Ação julgada improcedente.

- Não comete ato ilícito a instituição de ensino que exige a redação do trabalho de conclusão de curso de acordo com suas normas internas - de livre escolha da própria universidade, regras da ABNT e padrão culto da língua.

- Se não há ato ilícito, inexistente o dever de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.07.134922-2/001 - Comarca de Betim - Apelante: Fupac - Fundação Presidente Antônio Carlos - Apelante adesivo: Frederico Coutinho Figueiredo - Apelados: Frederico Coutinho Figueiredo, Fupac - Fundação Presidente Antônio Carlos - Relator: DES. PEDRO BERNARDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade

O réu, ora apelado adesivo, apresentou contrarrazões (f. 177/180), alegando que não houve qualquer ilícito a ensejar condenação no dever de indenizar; que o recurso adesivo tem o fim de gerar enriquecimento ilícito.

Preparo da apelação principal à f. 150 e ausente o preparo do recurso adesivo, em razão da assistência judiciária deferida ao autor.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente.

Agravo retido: não conhecimento.

Compulsando os autos, observa-se que o autor interpôs, às f. 99/103, agravo retido contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova.

No entanto, verifica-se que não foi feito pedido de análise do agravo retido, o que impede o seu conhecimento, por força do disposto no §1º do art. 523 do CPC, que assim dispõe:

Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

As decisões abaixo citadas são nesse sentido:

Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação monitoria. Compra e venda de máquina agrícola. Agravo retido. Art. 523, § 1º, do CPC. - Sem que haja pedido expresso da agravante formulado nas razões ou contrarrazões recursais, não é possível se conhecer do agravo retido interposto durante a instrução do processo. Exegese do § 1º do art. 523 do CPC. [...]. (TJRS. Apelação nº 70009900994. 18ª Câmara Cível. Rel. Pedro Celso Dal Pra. 09.12.04.)

Direito privado não especificado. Agravo retido. Ausência de pedido de apreciação nas contra-razões de apelação. Não conhecimento. - Não se conhece do agravo retido quando ausente pedido de apreciação expresso nas contra-razões de apelação. Inteligência do art. 523, § 1º, do CPC. [...]. (TJRS. Apelação nº 70010030559. 12ª Câmara Cível. Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro. 25.11.04.)

Nessas condições, considerando que não foi requerida pelo autor a apreciação do agravo retido quando da interposição do apelo adesivo, nem nas contrarrazões do recurso principal, não é o caso de conhecimento deste.

Assim, não conheço do agravo retido.

Recurso principal.

Preliminar: ilegitimidade passiva da ré.

Preliminarmente, alega a universidade que ela seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que seria um ente despersonalizado, mantido pela Fundação Presidente Antônio Carlos.

A meu ver, a preliminar não merece prosperar.
Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

Legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa (*Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros Editores, v. II, p. 303).

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos colacionados aos autos pela ré (f. 56/70) e, ainda, a procuração de f. 41 demonstram que a ré se apresenta ao público como Unipac - Universidade Presidente Antônio Carlos, o que comprova sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Isso porque, existindo uma situação de fato que se apresenta como uma segura aparência de direito, forçoso é concluir que deve ser aplicada a teoria da aparência.

A teoria da aparência é criação recente do direito, objetivando proteger e resguardar os interesses de terceiros de boa-fé das relações jurídicas que representam exterioridades enganosas.

A respeito, ensina Arnaldo Rizzardo, no artigo "Teoria da aparência", publicado na *Revista Ajuris*, nº 24, p. 226/227:

No entanto, a necessidade de ordem social de se conferir segurança às operações jurídicas, amparando-se, ao mesmo tempo, os interesses legítimos dos que corretamente procedem, impõe que se prevaleça a aparência do direito. A complexidade cada vez maior das relações jurídicas e das formas de vida dificulta o caminho para se chegar ao fundo das coisas e dos problemas, condicionando-os a acreditar na feição externa da realidade com a qual nos defrontamos. A rapidez e a segurança do comércio, a quantidade de negócios comuns que se impõem diariamente, os compromissos que se avolumam constantemente, o condicionamento da vida a uma dependência de relações contratuais inevitável, entre outros fatores, formam as causas que levam o homem a não dar tanta importância ao conteúdo dos atos que realiza, prendendo-o ao aspecto exterior dos eventos que se apresentam.

As necessidades sociais e o interesse público tornam impossível conhecer a situação jurídica exata de uma pessoa ou de um bem, ou se a situação jurídica exterior corresponde, efetivamente, à interior. Quando todos pensam e tudo permite pensar que a realidade aparente é uma manifestação exterior da situação jurídica, não é correto esquecer que a ação é determinada com base em tais dados [...] Quer se busque a razão de ser da teoria da aparência 'na responsabilidade pelo risco (Crémieu), na inércia ou não exercício do direito (Marin), seja, enfim, na responsabilidade por culpa ou ne-

gligência no exercício do direito (Planiol e Ripert)', a aparência se há de justificar pelo fundamento que decorre de inafastáveis realidades da vida, nas quais se deve considerar o que comumente acontece e o regramento da boa-fé.

O princípio da boa-fé nos contratos, o dever de lealdade das partes, a crença em situação de fato que aparenta uma situação jurídica sem ser, que manifesta o que é, e, na realidade, não é, tudo isso justifica a aplicação da teoria da aparência.

Dessa forma, rejeito a alegação de ilegitimidade de parte.

Não havendo outras preliminares a serem examinadas, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da presente controvérsia reside em saber se o apelado principal foi efetivamente aprovado no trabalho de conclusão de curso e, posteriormente, reprovado.

Na inicial alega que:

O que mais chama a atenção é que o autor foi aprovado verbalmente pelos Membros da Banca Examinadora, quando da defesa de sua monografia, fato este que ocorreu na presença de diversas testemunhas.

Com a promessa de aumentar a nota, os componentes da banca sugeriram ao aluno, já aprovado, que fizesse algumas alterações no trabalho, o que foi aceito [...] (f. 3/4).

Conforme se depreende dos autos, o relatório de apresentação da banca examinadora (f. 16) conclui que:

A monografia discute tema relevante, mas de forma inconsistente e precária; há confusões na utilização do conceito de violência e referencial teórico está frágil;

Há vários problemas linguísticos: de redação, de concordância, regência e adequação da norma culta;

Metodologia não foi alterada como solicitado. Tratamento estatístico não foi feito adequadamente. Análise dos dados inconsistente.

Estrutura: capítulos muito curtos e superficiais.

Aluno não foi capaz de desenvolver o tema dentro das normas de um trabalho científico.

Ressalte-se que tal relatório foi assinado pelo Diretor Acadêmico da Universidade, respaldado nos registros de avaliação da monografia, de f. 57/65, emitido pelos professores da banca examinadora.

Assim é que, segundo a ré:

foi dada ao autor a oportunidade de refazer seu trabalho, ante a precariedade do mesmo, tendo a banca examinadora, na oportunidade, aduzido várias considerações para o mesmo adequar seu trabalho, constante na cópia do seu trabalho, que se encontra em sua posse, e causa estranheza não ter sido juntada aos autos (f. 29).

Após detida análise dos autos, tenho que a sentença deve ser reformada.

Isso porque, a teor do disposto no art. 207 da Constituição Federal, as instituições de ensino superior gozam de autonomia para estabelecer a forma de aprovação dos alunos nas disciplinas cursadas, sendo que, se não conseguir média suficiente, as consequências deverão ser apuradas segundo as suas normas internas.

A imposição referente ao pré-requisito é permitida, ainda, pela Lei nº 9.394/96, que, no art. 47, § 1º, especifica:

As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

Ademais, as monografias, chamadas de trabalho de conclusão de curso, devem obedecer não só às regras da universidade e às específicas do curso, como também às regras da ABNT, da norma culta, e aos critérios de lógica, o que vale para qualquer dos campos de conhecimento.

Portanto, a meu ver, o simples envio de e-mail, do qual não se conhece o conteúdo do anexo (f. 18), nem se sabe quem é o remetente (o domínio do e-mail *hotmail* é público e, nas folhas 57 e segs., o domínio utilizado é sempre unipac.br), após quase 4 meses da realização da banca, não tem o condão de corroborar a tese de que o autor foi aprovado pela banca.

Por sua vez, a prova oral produzida (f. 117/123) e inclusive o depoimento pessoal do autor e as testemunhas ouvidas atestaram que o autor foi orientado a fazer correções na monografia.

Segundo a testemunha compromissada:

que o aluno fez a apresentação do trabalho que foi considerado insuficiente, tendo a banca feito novas sugestões, tendo a banca feito novas sugestões para elaboração de novo trabalho; que o aluno elaborou o segundo trabalho e foi reprovado; que o segundo trabalho foi muito parecido com o primeiro, não tendo a banca verificado nenhuma alteração substancial que justificasse a aprovação; que o depoente fez contato telefônico com os orientadores do requerente após a primeira apresentação, tendo estes relatado ao depoente que o requerente tinha elaborado o trabalho sem a devida orientação, motivo pelo qual não podiam assumir a orientação do aluno; que durante a apresentação do primeiro trabalho a banca não disse ao requerente que ele foi aprovado (f. 120).

Assim, restou incontroverso que o aluno foi orientado a refazer o trabalho, sendo que não restou provado nos autos que existiu qualquer tipo de aprovação do trabalho de conclusão de curso.

Ao contrário do alegado pelo autor e nos termos do art. 335 do CPC, as regras da experiência comum demonstram que, se a monografia fosse aprovada, não seria necessário refazê-la.

Aliás, as irregularidades apontadas pelo relatório de f. 16 são estruturais e bastante severas para culminar numa aprovação da referida monografia.

Saliente-se que a reprovação da monografia não pode ser simplesmente anulada, sem que o aluno tenha cumprido as condições necessárias estabelecidas pela instituição para a aprovação, razão pela qual tenho que a sentença deve ser reformada.

A meu ver, a apelante não cometeu ato ilícito ou qualquer irregularidade.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação cautelar. Faculdade de medicina. Matérias. Pré-requisito. Possibilidade. Normas gerais de ensino. - As instituições de ensino superior têm autonomia para estabelecer a forma pela qual ocorrerá a progressão do aluno no âmbito do curso, sendo certo que, se em uma determinada matéria não conseguiu média suficiente, as consequências deverão ser apuradas segundo as suas normas internas. A recusa da instituição em permitir a matrícula em todas as matérias relativas a determinado período é resultado não somente de suas normas internas, mas, também, da lógica, uma vez que não é admissível permitir a progressão no curso de medicina, sem que o aluno detenha o conhecimento técnico necessário à harmonização com outras disciplinas da grade curricular, consideradas como pré-requisito. (Agravo nº 1.0056.07.150566-5/001 - Comarca de Barbacena - Relator: Exmo. Sr. Des. Lucas Pereira - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 31 de janeiro de 2008.)

Processo civil. Ação cautelar. Matrícula. Faculdade de medicina. Pré-requisito. Vedação. Normas regimentais. Fato consumado pelo tempo. - Constando, nas normas da instituição de ensino, pré-requisito para cursar a matéria pretendida, esta determinação deve ser obedecida, conforme rege a Lei de Diretrizes e Bases, que confere autonomia ao estabelecimento de ensino superior para elaborar os programas de seus cursos, bem como seus requisitos. - Consolidados, pelo decurso do tempo, os efeitos práticos da liminar, conserva-se o direito do aluno em relação às matérias aprovadas, por força da matrícula obtida por decisão judicial, sem prejuízo de submeter-se, de agora em diante, aos critérios estabelecidos pela faculdade no que concerne aos pré-requisitos de outras matérias. - Agravo não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.501677-5/000 - Relator Alberto Vilas Boas - j. em 22.11.2005.)

Agravo de instrumento. Ação cautelar inominada. Aluno impedido pela faculdade de efetuar matrícula no período posterior, em razão de repetência no período anterior. Liminar concedida. Cassação. Autonomia da instituição de ensino. - As instituições de ensino superiores gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino. Assim, cabe a elas decidir, por critério objetivo de avaliação, quem está apto ou não a cursar período posterior. (Agravo de Instrumento nº 1.0056.05.102545-2/004 - Relator Luciano Pinto, j. em 09.02.2006.)

Não havendo ato ilícito, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes, devendo o autor ser condenado a pagar as custas processuais, recursais e honorá-

rios advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50.

Com a improcedência dos pedidos iniciais, inclusive da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, resta prejudicado o apelo adesivo, já que ali se pede a majoração da indenização.

Pelo exposto, dou provimento à apelação principal, para julgar improcedente a presente demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas processuais, recursais e honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50. Julgo prejudicado o apelo adesivo.

Custas do apelo adesivo, pelo autor, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50.

Em síntese, para efeito de publicação (art. 506, III, do CPC):

- Conheceram do recurso.
- De ofício, não conheceram do agravo retido.
- Rejeitaram a preliminar e deram provimento ao apelo principal, julgando improcedente o pedido inicial.
- Julgaram prejudicado o apelo adesivo.
- Condenaram o autor a pagar as custas processuais, recursais (do apelo principal e adesivo) e honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50.

DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA - De acordo.

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - De acordo.

Súmula - DE OFÍCIO, NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO, REJEITARAM A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E JULGARAM PREJUDICADO O ADESIVO.

• • •